



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043812-28.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENIRA CRISTINA SOARES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27889

Apelação Cível nº 1043812-28.2014.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Cenira Cristina Soares Pinto

Apelado: Estado de São Paulo Juiz Sentenciante: Dr.(a) Maricy Maraldi

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. OCORRÊNCIA. Pretensão da autora de anular o ato que a declarou inapta para ingresso no cargo de Professora de Educação Básica II, bem como de obter a indenização pertinente. A ação foi julgada procedente para condenar a ré à regularização da licença-saúde da parte autora, com o pagamento dos vencimentos correspondentes aos períodos regularizados. Inconformismo da parte autora, requerendo a anulação do julgado e devolução do feito à vara de origem para novo julgamento. Cabimento. Nulidade da sentença por vício "extra petita". Entrega da prestação jurisdicional que se deu em violação aos princípios da congruência e da adstrição, previstos nos arts. 141 e 492 do CPC. Impossibilidade de análise da questão pelo Tribunal sob pena de supressão de instância. Sentença anulada, com determinação de que os autos sejam baixados à origem para que nova sentença seja proferida. Recurso provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Cenira Cristina Soares Pinto contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de compelir a ré a anular a declaração de inaptidão da autora, a fim de que esta possa, de fato, laborar e exercer livremente a função inerente ao cargo de professora. Requer-se, ainda, que a parte adversa revalide a nomeação da autora, lhe dê posse no cargo de Professora de Educação Básica II, a invista nesse cargo e lhe permita o exercício das funções nas mesmas condições a que faria jus, caso o ato ora impugnado não tivesse sido praticado.

Pleiteia-se, também, que a ré seja compelida a considerar

como de efetivo exercício todo o período em que a autora deixou de prestar serviços em decorrência do referido ato, bem como a indenizá-la pelos prejuízos materiais suportados, entendidos como os valores que deixou de perceber a título de vencimentos, em razão da impossibilidade de exercício das funções, por força da declaração de inaptidão que se pretende ver anulada.

Na sentença de fls. 156/160, a ação foi julgada procedente para condenar a ré à regularização da licença-saúde da parte autora no período pleiteado, pagando os vencimentos correspondentes aos períodos regularizados, acrescidos de juros e correção monetária. Sucumbente, a ré foi condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Inconformada, a parte autora apelou e postulou a anulação da sentença, com os seguintes argumentos: a) trata-se de ação ordinária, em que a autora, ora apelante, visa, em resumo, à anulação do ato que a declarou inapta para o ingresso no cargo; b) o magistrado analisou pedido que não condiz com o requerido pela apelante, em sua inicial; c) pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de anular a r. sentença, devendo o feito ser devolvido à vara de origem para novo julgamento (fls. 172/174).

O recurso não foi respondido (fls. 181).

É o relatório.

A nulidade da sentença é matéria intransponível.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por Cenira Cristina Soares Pinto contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, voltada à anulação do ato que a declarou inapta para o ingresso no cargo de Professora de Educação Básica II, bem como à indenização pertinente.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que, desde 2001, é professora da Rede Estadual de Ensino, sendo certo que, atualmente, exerce o cargo de Professora de Educação Básica II, nos termos da Lei nº 500/74, lotada na Escola E.E. Professora Maria José da Penha Frugoli, desde 2009, a qual é pertencente à Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba.

Ocorre que foi aprovada em concurso público para provimento de outro cargo de Professora de Educação Básica II, em 2013, promovido pela ré e, por conta desse concurso, tornaria-se efetiva no Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, tendo sido classificada na lista geral, na disciplina de Matemática, exercendo, assim, acúmulo legal.

Sendo essa uma das fases do referido certame, submeteu-se a exame clínico que visava aferir o seu estado de saúde, a fim de que se verificasse a existência de eventual óbice à assunção do referido cargo.

Então, submeteu-se à dita perícia médica, mas foi considerada inapta ao exercício das funções atinentes ao cargo de magistério, muito embora, há anos, já exerça o mesmo cargo objeto do concurso em questão.

Assim, utilizou-se de todos os recursos administrativos permitidos pela legislação atinente ao tema, a fim de reverter essa situação, contudo não obteve êxito.

Afirmando a existência de vício no ato que a declarou inapta para o ingresso no cargo, ajuizou a presente ação de procedimento comum.

Como dito alhures, a ação foi julgada procedente para condenar a ré à regularização da licença-saúde da parte autora no período pleiteado, pagando os vencimentos correspondentes aos períodos regularizados, acrescidos de juros e correção monetária.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando a anulação do julgado.

Pois bem.

Não obstante a clareza da causa de pedir e do pedido, extrai-se cristalinamente, do comando sentencial, que o magistrado “a quo” apreciou matéria completamente estranha aos autos.

Como se entrevê, a entrega da prestação jurisdicional violou o princípio da congruência e da adstrição previstos nos arts. 141 e 492, CPC, segundo os quais fica o juiz vinculado ao pedido e à causa de pedir, vedada a concessão/apreciação de bem da vida diverso do que foi pedido pela parte autora:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que

resolva relação jurídica condicional”.

Na precisa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito do tema: *“É nula a sentença que concede a mais ou diferente do que foi pedido, como também há nulidade da sentença fundada em causa de pedir não narrada pelo autor, na sentença que atinge terceiros que não participaram do processo ou que não julga a demanda relativamente a certos demandantes”* (in “Manual de Direito Processual Civil – Volume Único”, São Paulo: Editora Juspodyum, 14ª. edição, p. 843-844).

Por conseguinte, incumbirá ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de incorrer em vício *citra, ultra ou extra petita*.

Para o renomado processualista, inclusive, o princípio da congruência é fundamentado noutros dois princípios, a saber: inércia da jurisdição (princípio da jurisdição) e contraditório (princípio do processo). E não poderia ser diferente, eis que: *“A inércia da jurisdição determina que o juízo só se movimenta quando provocado pelo interessado, sendo que esta movimentação ocorre nos estritos limites do pedido e causa de pedir elaborados pelo autor, bem como se limita aos sujeitos processuais. Por outro lado, o réu limita sua defesa tomando por base a pretensão do autor, não havendo sentido defender-se de pedido não elaborado, causa de pedir não narrada na petição inicial ou contra sujeito que não participa do processo. Uma decisão proferida fora desses limites surpreenderá o réu, o que não se pode admitir em respeito ao princípio do contraditório”* (in ob.cit., p. 844).

Ademais, o caso em exame não se trata apenas de exame incompleto ou imperfeito de questões postas em evidência, caso em que o Tribunal tem o poder de analisá-las no julgamento da apelação e completar o

julgamento, nos termos do art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, que assegura o efeito devolutivo da matéria suscitada, mas sim de decisão *extra petita*, uma vez que soluciona causa absolutamente diversa da que foi proposta através do pedido.

Não pode o Tribunal conhecer, originariamente, de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido apreciação do Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, salvo se houvesse julgamento sem resolução de mérito, quando teria plena aplicabilidade a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), o que não é o caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TUSD. TUST. NULIDADE DO JULGADO. Impertinência da sentença com os autos. Fixados honorários advocatícios, quando a ré não foi sequer citada. Sentença 'extra petita'. Violação ao princípio da adstrição/congruência. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1034886-53.2017.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DETRAN. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. Autora que ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo, objetivando, em essência, a nulidade do registro de transferência de veículo de sua propriedade, ao argumento de que teria sido vítima de fraude. Sentença de improcedência prolatada com base em pedido diverso. Violação do princípio da congruência, sistematicamente equivalente ao julgamento extra petita. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. Nulidade da sentença, sem possibilidade de aplicação da teoria da causa madura prevista no art. 515, § 3º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1122013-09.2022.8.26.0100; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE

SEGURANÇA – Sentença que concede a segurança para determinar que o impetrante tenha acesso ao sistema e-CRVsp para que possa atuar com despachante documentalista – Julgamento "extra petita" – Apreciação de matéria não pleiteada na inicial – Violação do Princípio da congruência – Artigo 492, do CPC – Nulidade da sentença reconhecida – Reexame necessário acolhido para anular a sentença.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1009797-18.2023.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

De fato, a sentença, como lançada, é nula de pleno direito, pois padece de vício insanável, afrontando o princípio do devido processo legal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando que os autos retornem à origem, a fim de que outra sentença seja proferida.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator